

DESPACHO

À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,

Sr. FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 00.611.868/0001-28, participante no TOMADA DE PREÇOS nº. 2012.03/2023-SMDU/TP, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM INTERTRAVADO, EM DIVERSAS RUAS DO CANTO DA BARRA, NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de publicação da interposição de recursos nos mesmos meios de publicação do ato convocatório e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Fortim – CE, 15 de Maio de 2024.

Aurelita Martins da Silva Lima
Aurelita Martins da Silva Lima
**Presidente da Comissão
Permanente de Licitação**

TERMO DE DECISÓRIO.

Processo nº 2012.03/2023-SMDU

TOMADA DE PREÇOS Nº. 2012.03/2023-SMDU/TP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM INTERTRAVADO, EM DIVERSAS RUAS DO CANTO DA BARRA, NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

Assunto: Resposta a Recurso Administrativo.

Recorrente: CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 00.611.868/0001-28.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da CPL vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 00.611.868/0001-28, em face do julgamento da fase de habilitação do edital TOMADA DE PREÇOS Nº. 2012.03/2023-SMDU/TP, com base no Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DOS FATOS:

A empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha a comissão de licitação declarado sua inabilitação essa não merece prosperar sob a alegação que as Certidões de Acervo Técnico, apresentadas em nome do profissional responsável técnico com registro de atestado de capacidade técnica emitidos em nome da recorrente englobam todas as parcelas de maior relevância exigidas em edital.

Ao final requer o conhecimento do recurso para reforma a decisão e declaração sua habilitação ao processo.

DO MÉRITO E DO DIREITO

Dos motivos ensejadores da declaração de inabilitação da recorrente, conforme ata de julgamento dos documentos de habilitação do dia 22.03.24.

[...]



As empresas consideradas **INABILITADAS**:

10. CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 00.611.868/0001-28 – **Motivos:** a) A empresa não apresentou o item da seguinte parcela de maior relevância: Item a) PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO, o qual faz parte dos itens de maior relevância exigidos tanto no item 4.2.3.1.2 - Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL, como no item 4.2.3.1.3- Comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL; conforme o item 4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do edital;

Das observações constantes no relatório de análise de acervo técnico OPERACIONAL e PROFISSIONAL, elaborado pela SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, realizado pelo setor de engenharia do município, fica claro que a recorrente não atendeu os quantitativos mínimos exigidos no edital, que constam detalhadamente no documento anexo à presente resposta, senão vejamos:

FORTIM  **DESUBR**

Pavimentação Intertravada 16 faces em blocos de concreto sobre cuxim de areia nesse acervo não consta a altura do piso que “para qualquer outro tipo de local sujeito a tráfego de veículos comerciais a altura é de 8cm”, e não tem a resistência do piso como exemplificado a baixo na tabela da norma ABNT NBR 9781 PISOS:

A resistência característica à compressão deve ser determinada conforme o Anexo A e deve atender às especificações da Tabela 2.

Tabela 2 - Resistência característica à compressão

Solicitação	Resistência característica à compressão (f_{ck}) aos 28 dias MPa
Tráfego de pedestres, veículos leves e veículos comerciais de linha	≥ 35
Tráfego de veículos especiais e solicitações capazes de produzir efeitos de abrasão acentuados	≥ 50

Os lotes de peças de concreto entregues ao cliente com idade inferior a 28 dias devem apresentar no mínimo 80% do f_{ck} especificado na Tabela 2, no momento de sua instalação, sendo que aos 28 dias ou mais de idade de cura, o f_{ck} deve ser igual ou superior ao especificado na Tabela 2

em resumo o item não está atendendo ao que exigido pelo edital tornando a empresa **CONSTRUTORA IMPACTO** inabilitada do certame pela a) A empresa não apresentou o item da seguinte parcela de maior relevância: Item a) PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO, o qual faz parte dos itens de maior relevância exigidos tanto no item 4.2.3.1.2 - Comprovação da capacidade TÉCNICO OPERACIONAL, como no item 4.2.3.1.3- Comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL; conforme o item 4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do edital.

Como já fora aduzido, nos fatos ensejadores da sua inabilitação, observando então a documentação de habilitação da recorrente, obviamente os acervos apresentados e citados, constatamos não constar em seus acervos técnicos profissionais e operacionais os não apresentando as especificações conforme o solicitado para atendimento ao exigidos no edital regedor relativo as parcelas de maior relevância previstos nos itens 4.2.3.1.2, “a” e 4.2.3.1.3 “b”, senão vejamos:

4.2.3.1.2- Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de ATESTADO TÉCNICO fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", acompanhadas das certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente (CREA/CAU) em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes, tudo com base no Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:

a) **PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO – 6.013,00 m²**

[...]

4.2.3.1.3- Comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou outro, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:

a) **PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO**

[...]

Isto posto, reiteramos que consta anexo na exigência dos **itens** 4.2.3.1.2, "a" e 4.2.3.1.3 "b", comprovação da capacidade técnica profissional em comento, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,

limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Desse modo o edital não permite interpretação quanto ao atendimento de um ou mais itens de maior relevância, o que a nosso ver não carece de razoabilidade uma vez que a exigência de itens de maior relevância em editais de licitação, **quando solicitados devem ser atendidos em sua totalidade.**

A recorrente de forma equivocada tenta justificar com base nos acervos apresentados, alegando que estes possuem execução similar nos quantitativos exigidos, entendendo como similares as parcelas de maior relevância não atendidas motivadoras da sua inabilitação, haja vista que os itens ou parcelas de maior relevância prevista no edital se tratam de execução de **PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO**, não podendo sequer ser considerada tal afirmação.

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quando estes foram exigidos e definidos no instrumento convocatório, o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o intérprete da norma enlarguecer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto às exigências ora postas.

Do mesmo modo, a equipe técnica de engenharia manteve o entendimento de que os serviços apresentados nos demais atestados não atenderam ao exigido no instrumento convocatório, tendo em vista que os acervos apresentados não permitem atender satisfatoriamente as especificações exigida da parcela de maior relevância definidas no edital, não comprovando a capacidade técnica da recorrente e do seu profissional para execução do objeto da presente contratação.

Posto isso, resta claro que a Administração Pública, respeitando as determinações legais, apenas exige condições necessárias a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública e ao atendimento do interesse público, ficando demonstrado que a empresa Recorrente não comprovou reunir todas as condições necessárias a boa execução do objeto desta licitação.

Sobre Qualificação Técnica Operacional o TCU editou a Súmula TCU 263, além de existir vários acórdãos sobre a matéria, vejamos:

Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (Acórdão 32/2011-Plenário, Relator Ubiratan

Aguiar).

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. **Acórdão 2326/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera: “O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.”

No mesmo sentido entende o TCU – Tribunal de Contas da União:

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que “as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações” - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário. Acórdão 2170/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Em sede da exigência em discussão, o Egrégio TCU recentemente proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em seu voto:

“5.A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6.Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

7.Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. 8.Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei.”

O TCU ainda enfatiza:

A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993.

A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se a experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)(grifamos)

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar a obra caso vencedora da licitação.

Não fora à toa que o legislador referiu-se a atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Continuando o Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestação determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

Ainda o mesmo órgão em jurisprudência pacífica esclarece:

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. (**Acórdão 1417/2008 Plenário**)

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado. (**Acórdão 2299/2007 Plenário**)

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

“A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]”

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10º Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade tecnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório citamos decisão do TCU sobre a matéria:

As condições do contrato devem retratar o conteúdo do *edital* e da disputa ocorrida durante a licitação, ante o que determina o princípio da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 688/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

É vedado celebrar contrato em discordância com os termos do edital e da proposta vencedora, visto que a proposta oferecida pela empresa durante a licitação vincula-se e constitui parte integrante do instrumento contratual, independentemente de sua transcrição no ajuste.

Acórdão 2146/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, “que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação de Pontes de Miranda*), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

“... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25).”

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela Comissão de Licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

CONHECER das razões recursais apresentadas pela empresa: **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 00.611.868/0001-28, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, desse modo julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido quando a sua **INABILITAÇÃO**.

DETERMINO:

Encaminhar as razões do recurso apresentada pela recorrente e resposta dessa recorrida, ao ordenador de despesas da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO para pronunciamento acerca desta decisão, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Fortim/CE, em 15 de Maio de 2024.

Aurelita Martins da Silva Lima
Aurelita Martins da Silva Lima
**Presidente da Comissão
Permanente de Licitação**

Fortim/CE, em 15 de Maio de 2024.

À Presidente da CPL,

REF.PROC. TOMADA DE PREÇOS Nº. 2012.03/2023-SMDU/TP.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente da CPL, principalmente no tocante a permanência do julgamento da fase de habilitação, negando provimento ao recurso formulados pela recorrente a empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 00.611.868/0001-28**. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da fase de habilitação do **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2012.03/2023-SMDU/TP**, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM INTERTRAVADO, EM DIVERSAS RUAS DO CANTO DA BARRA, NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e formalismo moderado.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA CIVIL

OBJETO: Processo de licitação

ASSUNTO: Análise de recurso de licitante

Trata-se de parecer técnico referente à análise, julgamento e resultado da documentação de habilitação da licitante CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI, no âmbito da Tomada de Preços nº 2012.03/2023-SMDU/TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM INTERTRAVADO, EM DIVERSAS RUAS DO CANTO DA BARRA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MUNICÍPIO DE FORTIM/CE. A aludida empresa foi declarada inabilitada na ata emitida pela Comissão Permanente de Licitação do município de Fortim/CE em 15 de março do corrente ano. O resultado foi publicado em 18 de março.

Considerando que a referida licitante protocolou recurso no dia 24 de março, a Prefeitura solicita análise técnica no intuito de se assegurar de que os motivos ensejadores da inabilitação são consistentes.

De um modo geral, as peças de concreto usadas em pavimentação devem ter resistência mecânica suficiente e adequada aos esforços provenientes do tráfego, ao longo do tempo. A superfície das peças deverá ter uma microtextura capaz de torná-la razoavelmente lisa e resistente ao desgaste. Para assegurar o intertravamento entre as peças, as suas dimensões devem ser bem definidas, de modo que os espaços entre as juntas sejam bem pequenos. Quanto à forma em planta, as peças devem ser projetadas de maneira que possam ser manejadas com apenas uma das mãos e que, quando ajustadas, fiquem intimamente ligadas.

A espessura das peças geralmente varia entre 6 cm e 10 cm, em função principalmente do tráfego solicitante. No caso de ruelas ou becos sem saída, pequenos logradouros e pátios de estacionamento de automóveis, sujeitos a tráfego leve, pode-se usar peças com 6,0 cm de espessura. Para qualquer outro tipo de local sujeito a tráfego de veículos comerciais, recomenda-se a espessura mínima de 8 cm.

Tendo em vista a empresa CONSTRUTORA IMPACTO não apresentou as especificações conforme solicitado 4.2.3.1.3.1 - Comprovação da condição do item 4.2.3.1.3 somente será aceita através de CAT(s) com registro de atestado de atividade concluída e a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixada, relativa à obra/serviço concluído, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais **documentos complementares**, conforme orientação do Manual de Procedimentos Operacionais, CONFEA, Pág. 66, previsto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; Já que o item de maior relevância a) **PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO** não está especificado no acervo no qual consta

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2562
Rubrica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2547
Rubrica

Pavimentação Intertravada 16 faces em blocos de concreto sobre coxim de areia nesse acervo não consta a altura do piso que “para qualquer outro tipo de local sujeito a tráfego de veículos comerciais a altura é de 8cm”, e não tem a resistência do piso como exemplificado á baixo na tabela da norma ABNT NBR 9781 PISOS;

A resistência característica à compressão deve ser determinada conforme o Anexo A e deve atender às especificações da Tabela 2.

Tabela 2 – Resistência característica à compressão

Solicitação	Resistência característica à compressão (f_{pk}) aos 28 dias MPa
Tráfego de pedestres, veículos leves e veículos comerciais de linha	≥ 35
Tráfego de veículos especiais e solicitações capazes de produzir efeitos de abrasão acentuados	≥ 50

Os lotes de peças de concreto entregues ao cliente com idade inferior a 28 dias devem apresentar no mínimo 80% do f_{pk} especificado na Tabela 2, no momento de sua instalação, sendo que aos 28 dias ou mais de idade de cura, o f_{pk} deve ser igual ou superior ao especificado na Tabela 2.

em resumo o item não está atendendo ao que exigido pelo edital tornando a empresa CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada do certame pela a) A empresa não apresentou o item da seguinte parcela de maior relevância: Item a) PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO, o qual faz parte dos itens de maior relevância exigidos tanto no item 4.2.3.1.2 - Comprovação da capacidade TÉCNICO OPERACIONAL, como no item 4.2.3.1.3- Comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL; conforme o item 4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do edital.

É o parecer.
S.M.J.

Fortim/CE, 07 de Maio de 2024.

JOSÉ DO CARMO DE SALES
Engenheiro Civil
CREA 7204 D CE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2548

Rubrica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2463

Rubrica